



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.450 - SP (2013/0335892-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO GREGÓRIO GARCIA
ADVOGADO : ALESSANDRO CÔRTEZ BELGIORNO
INTERES. : CELINA GARCIA SIQUEIRA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SILVA SIQUEIRA
INTERES. : HILDA PEREIRA VEIGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. QUITAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.450 - SP (2013/0335892-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria de Fátima Silveira e outros contra decisão (fls. 385/388) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente regimental, os recorrentes sustentam, que,

"(...)

Com efeito, o presente recurso é, 'permissa venia', de ser acolhido, visto que em desconformidade com o entendimento declinado para negar seguimento ao recurso, temos que a pretensão recursal não envolve reexame de provas.

Cabe ressaltar, ainda, que o recurso também fora interposto pela alínea 'c', o que não foi abordado na r. decisão ora atacada.

Pois bem, esclarecem os recorrentes que a presente execução fora proposta pela meeira, MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA, e por quatro herdeiros, quais sejam OSVALDO GARCIA DA VEIGA, MARIA HELENA GARCIA, CELINA IDA GARCIA DE SIQUEIRA e HILDA PEREIRA VEIGA, sendo os dois últimos patrocinados pela causídica Dra. MARIA DAS GRAÇAS SILVA SIQUEIRA JAVARA, OAB/SP 98.830, que também havia acompanhado os referidos herdeiros nos autos do Processo 813/2000, folhas 19/36-autos principais, cujo trâmite se deu pelo Juízo da comarca de Itaporanga/SP, no qual, se promoveu o inventário e partilha dos bens deixados pelo Sr. JOÃO GARCIA PEREIRA, então beneficiário do crédito, em questão.

Outrossim, a declaração de quitação assinada pelas Herdeiras Celina e Hilda, patrocinadas pela Dra. Maria das Graças Silva Siqueira Javara, de forma alguma poderia ser acolhida como prova do pagamento do título objeto da execução, nem mesmo como início de prova documental.

Isso porque, tanto Celina, como Hilda Pereira Garcia, ambas patrocinadas pela mesma Defensora desde o início, tinham pleno conhecimento do crédito, tanto que o reconheceram e partilharam, porém não ratificaram os atos da Defensora, com a outorga de procuração específica, para não desgostarem o devedor, ora recorrido, com quem detém relações de parentesco, -folhas 183, penúltima oração-. Se o título estivesse REALMENTE quitado, a advogada Dra. MARIA DAS GRAÇAS SILVA SIQUEIRA JAVARA, OAB/SP 98.830, em sendo ENTEADA da herdeira CELINA IDA GARCIA DE SIQUEIRA, não teria se aventurado, subscrevendo a inicial, principalmente, sem a devida procuração, muito menos recolhido custas, como fez as folhas 79/80.

Os recorrentes são credores em razão do falecimento do credor originário, seu companheiro e irmão, respectivamente, sendo que qualquer prova da quitação do título, dada por um dos herdeiros, à evidência, deve ser INEQUÍVOCA, mais ainda quando ausente qualquer recibo do então credor originário, já falecido.

E nos autos, NÃO SE VISLUMBRA DE FORMA ALGUMA, A EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA QUITAÇÃO, razão pela qual a decisão, tal como posta, acaba por violar os princípios cambiários e afronta aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 227 do Código Civil e 401 do Código de Processo Civil, verbis:

(...)

Com efeito, as herdeiras CELINA e HILDA, assinaram um documento de quitação, de valor que sequer viram ser pago, desconhecendo ainda qualquer recibo dado pela enganosa quitação. Não presenciaram qualquer quitação e nunca souberam se essa efetivamente foi levada a efeito, até mesmo porque, JAMAIS RECEBERAM QUALQUER VALOR. Alegaram a quitação pelo recebimento de terceiro (seu irmão), sem a ter presenciado. Nesse sentido as suas manifestações posteriores nestes autos. Assim, que valor pode ser dado à referida declaração?

Os ora RECORRENTES MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA, MARIA HELENA GARCIA, e OSVALDO GARCIA DA VEIGA desconhecem qualquer pagamento, seja total ou parcial da presente dívida, mesmo porque a prova da quitação, neste caso, seria tão somente o suposto recibo de quitação, que em nenhum momento fora juntado aos autos.

Ainda que se possa utilizar a prova testemunhal a corroborar um início de prova documental de quitação de título de crédito, essa prova deve ser INEQUÍVOCA, o que, data venia, não restou demonstrado neste feito, ao revés, os depoimentos são carregados de contradições como apontado no recurso. Ademais, a maioria dos herdeiros desconhece e refuta qualquer alegação de quitação do título.

Assim, tal como se observa no presente feito, foi declarada a quitação do título de crédito, inobstante NÃO SE VISLUMBRE DE FORMA ALGUMA, A EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA QUITAÇÃO, sendo essa EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, razão pela qual a decisão, tal como posta, acaba por violar os princípios cambiários e afronta aos artigos 227 do Código Civil e 401 do Código de Processo Civil, verbis:

(...)

A decisão final do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encerrou discussão do feito nas vias ordinárias, não restando aos recorrentes mais nada senão passar à esfera extraordinária do Poder Judiciário.

Destarte, verifica-se que a decisão tal como posta, acaba por violar os dispositivos legais retro mencionados, tudo em conformidade com o retro exposto, bem como assim dar-lhes interpretação divergente da que já lhes atribuiu esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma o entendimento exarado nas instâncias ordinárias.

Diante do exposto, requerem que o presente Agravo seja conhecido, dando-se provimento ao recurso especial, ou quando não, determine-se sua conversão, observando-se o procedimento relativo ao Recurso Especial, a fim de que seja reformado o V. Acórdão recorrido, para o fim de ser afastado o reconhecimento de que o título de crédito encontra-se quitado, e bem assim, julgados improcedentes os embargos opostos, tudo de acordo com as razões anteriormente declinadas, pois somente assim estará sendo feita e resguardada a mais cristalina

(...) (fls. 391/397).

Pugnam, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.450 - SP (2013/0335892-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 227 do Código Civil e 401 do Código de Processo Civil, alegando que 'NÃO SE VISLUMBRA DE FORMA ALGUMA A EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA QUITAÇÃO' (fl. 340), que 'Ainda que se possa utilizar a prova testemunhal a corroborar um início de prova documental de quitação de crédito, essa prova deve ser INEQUÍVOCA, o que, data venia, não restou demonstrado neste feito, ao revés, os depoimentos são carregados de contradições, como apontado no recurso' (fls. 341/342) e que 'foi declarada a quitação do título de crédito, inobstante NÃO SE VISLUMBRE DE FORMA ALGUMA, A EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA QUITAÇÃO, sem essa EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL' (fls. 343/344).

Sem razão, contudo.

Eis o acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

'(...)

I. No caso dos autos, o embargante Osvaldo era amigo íntimo de João Garcia Pereira e pediu a este um empréstimo de R\$ 25.000,00, formalizado pela nota promissória sub judice, para custear uma viagem de três meses que faria com sua esposa para os Estados Unidos, a ser paga em 30/05/2000.

O casal resolveu postergar o retorno por mais três meses, e na data de vencimento do título, o embargante pagou parte do empréstimo mediante transferência internacional. Ocorre que, em decorrência de um acidente automobilístico, a esposa do apelado faleceu e este resolveu antecipar a sua volta.

De volta ao Brasil, o embargante converteu os dólares em reais e pagou a dívida em espécie, sendo que João Garcia se comprometeu a inutilizar a nota promissória posteriormente, por não estar em sua posse naquele momento. Isso, porém, não ocorreu, uma vez que o credor faleceu pouco tempo depois. O embargante alega que o recibo se extraviou.

Os embargados insurgem-se, alegando que não há provas documentais da quitação da dívida e que o ordenamento jurídico veda comprovação da quitação para o valor da referida nota promissória exclusivamente por prova testemunhal.

A sentença merece ser mantida irretocável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, os artigos 227 do Código Civil e 401 do Código de Processo Civil vedam a prova exclusivamente testemunhal para negócios jurídicos cujo valor ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente, mas o parágrafo único do art. 227 do Código Civil e o art. 402 do Código de Processo Civil, admitem a prova testemunhal como subsidiária da prova escrita.

No presente caso, existe documento acostado a fls. 32, assinado pelas exeqüentes Hilda Pereira Garcia e Celina Ida Garcia de Siqueira dando quitação à nota promissória objeto da lide, firmado também pela Dra. Maria das Graças da Silva Siqueira Javara, uma das advogadas que assina a petição inicial do processo de execução em apenso (fls. 07), o que afasta a alegação de que as exeqüentes não sabiam o teor do documento que estavam assinando.

Assim, o depoimento das testemunhas apenas corrobora a quitação do título, não se tratando de prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

A respeitável sentença recorrida deve, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, como autoriza o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

(...)' (fls. 303/317 - grifou-se).

Ao que se tem, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria reexame das provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. INÍCIO DE PROVA ESCRITA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1.- Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que o documento apresentado pelos ora recorrentes não pode ser considerado início de prova escrita, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 87.923/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 30/03/2012 - grifou-se).

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

PETIÇÃO INFORMANDO A CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. CONTRATO DE VALOR SUPERIOR AO DÉCUPLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO SALÁRIO MÍNIMO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIDO. CONFIRMAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTS. 401 E 402, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. É admissível a prova testemunhal independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal. Inteligência dos arts. 401 e 402 do CPC.

3. Havendo o acórdão recorrido considerado como início de prova escrita petição firmada pelos procuradores do recorrente e reforçada pela prova testemunhal, decidir de modo contrário envolveria o reexame do substrato fático-probatório, o que é não possível nessa instância especial. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido' (REsp 864308/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 09/11/2010 - grifou-se).

E, por oportuno, nem diga se tratar de erro na valoração da prova.

Isso porque o exame de provas, vedado nesta Corte Superior, ocorre para que se firmem na mente do julgador os limites a respeito da ocorrência e dos modos dos fatos que tenham sido relatados de formas diversas pelas partes envolvidas na controvérsia.

A valoração da prova, por outro lado, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Atinge somente o erro de direito quanto ao valor da prova, em abstrato. Situação esta inexistente na presente hipótese.

A propósito, e por todos, o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- O acolhimento da pretensão, no que concerne à alegação de omissão intencional do segurado acerca de doença preexistente quando da celebração do contrato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- O chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp 1.263.754/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 30/9/2011 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

(...)" (fls. 391/397 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0335892-5

AgRg no
AREsp 408.450 / SP

Números Origem: 200200000585 20120000050824 20120000282340 353634 6200120020005850 87702
877021 8772002 91997915020078260000 991070853880

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSVALDO GREGÓRIO GARCIA
ADVOGADO	: ALESSANDRO CÔRTEZ BELGIORNO
INTERES.	: CELINA GARCIA SIQUEIRA
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA SIQUEIRA
INTERES.	: HILDA PEREIRA VEIGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSVALDO GREGÓRIO GARCIA
ADVOGADO	: ALESSANDRO CÔRTEZ BELGIORNO
INTERES.	: CELINA GARCIA SIQUEIRA
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA SIQUEIRA
INTERES.	: HILDA PEREIRA VEIGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.